

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2002

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em epígrafe regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no país.

Segundo o Autor da proposição, o Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES, a cobrança pelo uso da água, prevista há mais de sete décadas, quando da edição do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 – o Código de Águas, ainda em vigor – tornou-se hoje não apenas objeto de debates, como instrumento extremamente importante para arrecadar as receitas necessárias ao funcionamento de um sistema de gestão que se antecipe à ocorrência de eventuais problemas, em função dos múltiplos usos das águas que se apresentam, hoje, no país.

Os recursos provenientes da cobrança pelo uso das águas, segundo o modelo proposto pelo projeto ora sob exame, somar-se-iam a parcela da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos para a produção de energia elétrica (CFURH) e constituiriam, juntamente com outros recursos orçamentários a ele destinados, o Fundo Nacional de Recursos

Hídricos, que seria administrado, de forma colegiada, pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Presidente da Agência Nacional de Águas (ANA).

A proposição foi, nos termos regimentais, encaminhada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

No primeiro órgão técnico, o projeto de lei ora sob estudo foi unanimemente rejeitado.

Em seu circunstanciado Parecer, o nobre Relator, Deputado FERNANDO GABEIRA, chamou a atenção para aspectos fundamentais que envolvem a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a instituição de um “Mercado de Águas”, ressaltando que tal proposta é incompatível com o conceito de bem público e com a concepção de outorga de direito de uso estabelecido na legislação brasileira.

Lembra ainda o ilustre parlamentar que, ao se permitir transações – isto é, compra e venda – de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, estar-se-ia, na prática, permitindo a propriedade privada da água.

Tal situação, no entender do Deputado FERNANDO GABEIRA, apoiado pelo voto dos seus nobres pares daquele colegiado, criaria enormes dificuldades para a gestão dos recursos hídricos, pois impediria o Poder Público de aplicar as prioridades de uso estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pelos planos de recursos hídricos nacional, estaduais e das bacias hidrográficas.

Nesta Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe-nos agora, por determinação do Senhor Presidente, estudar a matéria e manifestar nossa opinião quanto a seu mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora haja alerta mundial quanto à finitude dos recursos hídricos, nosso país detém cerca de um quinto de toda a água doce existente no planeta, o que nos confere uma posição bastante confortável a esse respeito, muito embora tal volume de água não esteja equitativamente distribuído, nem seja uniforme, nas diversas regiões do país, a sua demanda.

A legislação nacional sobre a matéria é completa, tendo sido edificada durante quase um século, e a sabedoria acumulada ao longo de todo esse período cuidou mais de evitar a contaminação dos corpos d'água – seja por despejo de águas servidas sem o devido tratamento, ou por descarte de substâncias nocivas –, preservando os recursos hídricos para uso das gerações atuais e futuras, do que propriamente de cobrar pelo uso normal das águas.

O projeto proposto pelo Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES, visa a criar um fundo nacional que, como muito bem analisou o nobre Relator da Comissão que nos antecedeu, acabaria por transformar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em recursos financeiros da União, somente aplicáveis mediante previsão constante da lei orçamentária anual, estando, de tal sorte, sujeitos a cortes e contingenciamentos.

Além disso, também lembrou o ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA que, ao fazerem parte de um fundo comum, nada garantiria que os recursos pela cobrança do uso das águas arrecadados em uma bacia voltassem para serem integralmente aplicados onde foram arrecadados e onde seu uso se faz necessário, mas dependeriam das prioridades definidas pelos gestores do fundo.

Somos, ainda, partícipes da opinião de que a criação do “mercado de águas”, que permitiria a transação de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos acabaria por tornar privado um bem público, o que, além de inadequado e completamente alheio a toda a filosofia presente na legislação brasileira sobre águas, poderia ser classificado, salvo melhor juízo, como inconstitucional, já que nossa Carta Magna define a propriedade das águas como bem da União ou dos Estados, conforme o caso; mas esse último ponto é matéria a ser mais profundamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Lembramos, por fim, que a experiência da implantação de um semelhante Mercado de Águas, tal como foi feito no Chile, criou situações danosas ao provimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e à otimização do uso dos recursos hídricos do país.

Assim sendo, em razão de tudo o que aqui se expôs, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.979, de 2002, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCOS LIMA
Relator